



JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.08.19.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDAS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE

A empresa **SUPORTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **21.826.025/0001-19** requer a reconsideração desta douta Pregoeira quanto a declaração de vencedor da empresa **CONSTRUMAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, por suposta irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado.

Aberto o prazo das contrarrazões, nada foi apresentado.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **SUPORTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

A empresa **CONSTRUMAR** apresentou um único atestado de capacidade técnica, com sérios indícios de vícios e falta de LEGITIMIDADE, pois ao analisarmos o histórico da empresa Recorrida, a mesma sequer prestou algum serviço para alguma entidade pública, possuindo somente um atestado com empresa privada.

Adiante, uma das formas mais eficientes para comprovar a legitimidade do atestado é a APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS com as respectivas datas de emissão a época dos serviços prestados, pois a emissão do referido documento fiscal é obrigatório sob pena de crime tributário.

(...)

Deste modo, sendo o atestado ilegítimo ou até mesmo prestado os serviços mais sem a devida emissão das notas fiscais, cabe inabilitação e, se houver indício de fraude, abertura do processo de penalização para apuração aprofundada dos fatos.

(...)

Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.



Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da **SECRETARIA**, órgão responsável e competente pela presente demanda.

1) QUESTIONAMENTO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA CONSTRUMAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

A priori, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.



Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados **ao objeto da contratação**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Logo, os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou** o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União-TCU, em conformidade com a necessidade de comprovação dos fatos descritos nos atestados, reforça que em casos de conteúdo falso, após análise dos documentos ali acostados, poderá a empresa ser declarada inidônea, in verbis:

ACÓRDÃO 2233/2019 - PLENÁRIO

A apresentação de atestados com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado.

ACÓRDÃO 1893/2020

A apresentação de atestado de capacidade técnica contendo informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores as efetivamente realizadas, com intuito de atender a requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza fraude à licitação e enseja a declaração da inidoneidade da licitante fraudadora (art. 46



Comissão de Licitação
26/09/2021
Rúbrica
de

da Lei 8.443/1992) independentemente de o certame ter sido homologado em favor de outra empresa.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, **qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Dito isto, a recorrente alega que o atestado apresentado pela empresa **CONSTRUMAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, deverá ser verificada a veracidade do mesmo, com a solicitação de notas fiscais emitidas à época da prestação dos serviços ali elencados.

Diante de tais fatos, esta douta pregoeira, utilizando dos preceitos legais dispostos no item 14.8 do edital em epigrafe, via e-mail, solicitou documentação que comprove a execução dos serviços descritos no atestado apresentado pela empresa **CONSTRUMAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** e a mesma, em resposta, solicitou desistência do lance ofertado por não ser mais viável a execução do serviço por parte da empresa, como segue:



Ingrid Gomes Moreira - spregoes@pdm.caucaia.ce.gov.br

DILIGENCIA MUNICÍPIO DE CAUCAIA

2 mensagens

Ingrid Gomes Moreira - spregoes@pdm.caucaia.ce.gov.br
Para: construmarlocoacoes@gmail.com

20 de setembro de 2021 15:28

Bom tarde,

Senhor representante da empresa **CONSTRUMAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**,

Em virtude do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Supera Serviços e Comércio Ltda**, será realizada diligência, conforme prescrito no item 14.8 do edital, a fim de confrontar os dados apontados referentes ao Pregão Eletrônico Nº 2021.08.19.01 cujo o objeto é REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDAS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE.

Solicitamos que a empresa **CONSTRUMAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresente cópia de notas fiscais que comprovem a execução dos serviços junto a empresa **Supera Serviços e Comércio Ltda**, a qual forneceu o atestado de capacidade técnica.

Fica desde já, sendo o prazo de resposta de 48hrs.

Certo de sua colaboração.

Maria Leonor Miranda Sarpa
Pregoeira

CONSTRUMAR LOCAÇÕES - construmarlocoacoes@gmail.com
Para: Ingrid Gomes Moreira - spregoes@pdm.caucaia.ce.gov.br

21 de setembro de 2021 11:29

A(s) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Caucaia.

Referente ao Pregão Eletrônico Nº 2021.08.19.01.

A Empresa **CONSTRUMAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA** - ME CNPJ: 08.795.674/0001-15, por intermédio de sua representante legal a Sra. **JAQUELINE COSTA BRITO**, vem a presença de Vossa senhoria, solicitar a DESISTÊNCIA do item/lote em anexo, através do REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE ÔNIBUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDAS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAUCAIA/CE, referente ao Pregão Eletrônico referenciado, conforme art. 43 §6º da Lei Federal nº 8.666/93.

A referida solicitação se dá pelo fato de que o lance ofertado já não atende os custos de forma conveniente, o que torna inviável a prestação dos serviços a contento do contratante.

Diante do exposto, solicitamos a DESISTÊNCIA do Pregão Eletrônico Nº 2021.08.19.01.

Atenciosamente,

Jaqueline Costa Brito
Sócia - Administradora

Portanto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório ou deixar de atender as exigências nele contido.



No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico, que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito sem observar as regras contidas no instrumento convocatório e em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.

Esse princípio referido possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:
A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,

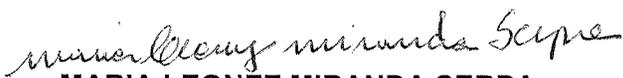


por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo a Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital.

Dito isto, após análise dos fatos apontados na referida peça recursal e na solicitação de desistência da empresa **CONSTRUMAR LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, estamos convictos de que o fato apresentado pela empresa **SUPORTE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA** possui fundamento e deve ser **JULGADO PROCEDENTE**, alterando o resultado do referido certame, em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Caucaia/CE, 23 de setembro de 2021.


MARIA LEONÉZ MIRANDA SERPA
PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE